



405	
Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

DESPACHO
EQUIPE DE PREGÃO

Sooretama-ES, 24 de Agosto de 2023.

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Setor de RH – Recursos Humanos

Pregão Presencial nº. 025/2023

Em apertada síntese, a presente diligência visa munir os autos da licitação em epígrafe para que esta COMISSÃO DE LICITAÇÕES possa analisar o recurso apresentado pela empresa **M&M SERVIÇOS LTDA**, conforme consta as fl. 353 a 362 dos autos.

DOS FATOS EM DILIGÊNCIA

No mencionado recurso são levantados ao menos 04 (quatro) pontos que merecem detido exame dessa comissão, estando dentre eles, na condição de primeiro, o argumento de que o Sr. **Claudimar Ferreira dos Santos**, portador do CPF Nº. 094.506.687-28 que é o proprietário da empresa **SGS ARBITRAL SERVIÇOS**, sendo que esta foi a empresa que se logrou vencedora do certame, *seria servidor municipal quando a licitação em epígrafe foi deflagrada* (fl. 353-354 dos autos).

Por outro lado, em sua defesa, alega o sr. **Claudimar Ferreira dos Santos** em sua peça de contrarrazões que já estava desligado do quadro de servidores municipais desde o dia 04/07/2023 (fl. 387 dos autos), e que seu desligamento foi por dispensa de todos os agentes de endemia, por tratar-se de contratação temporária e o mesmo ocupar tal função (agente de endemia), conforme fala o mesmo as fl. 388 dos autos.

DO PEDIDO

Por todo exposto, vimos respeitosamente a vossa senhoria, solicitar informações sobre:

- O sr. **Claudimar Ferreira dos Santos** fez parte do quadro funcional desta prefeitura?
- Qual foi o formato de sua contratação?
- O mesmo esteve ou ainda esta vinculado a esse município por alguma contratação?
- Caso tenha sido dispensado, qual a data efetiva do desligamento/dispensa e o motivo que a fundamentou?

Sem mais para o momento, cordiais votos de estima, e, aguardamos retorno dos autos para demais providencias quanto ao julgamento do caso em questão.

A disposição sempre.

LETÍCIA FAVERO FERREIRA

Sub-Pregoeira Municipal de Sooretama-ES

Decreto nº. 0803, de 04/07/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Setor de Recursos Humanos

Sooretama-ES, 25 agosto de 2023.

À Secretaria Municipal de Suprimentos Gestão e Contatos

D.D Sub-Pregoeira Municipal de Sooretama-ES

Sr.ª Letícia Favero Ferreira

Ref.: Pregão Presencial nº 025/2023

RESPOSTA:

Em atenção a diligencia exarada pela digníssima Pregoeira Municipal, Srtª Letícia Favero Ferreira, onde pede-se esclarecimento a cerca do Srº **Claudimar Ferreira dos Santos**, se o mesmo já manteve vínculo contratual como servidor desta municipalidade a época do certame em comento, segue abaixo os esclarecimentos que se pede.

- a) O senhor **Claudimar Ferreira dos Santos**, fez parte do quadro de servidores desta municipalidade em duas oportunidades, sendo:
1. **Matricula:** 011657 – **Cargo:** Cuidador Social DT - **Admissão:** 01/01/2022 – **Demissão:** 04/07/2022
 2. **Matricula:** 012387 – **Cargo:** Agente de Combate a Endemias DT - **Admissão:** 04/07/2022 – **Demissão:** 04/07/2023.

Item b) Em todas as admissões o regime de contratação foi o CONTRATO, através de processo seletivo; **Item c)** Atualmente não há mais vínculo ativo; **Item d)** Desligamento de ultimo vínculo ocorreu em: 04/07/2023, pelo motivo de termino de contrato.

Essas foram as movimentações quanto aos vínculos no quadro de pessoal desta municipalidade apresentado pelo srº **Claudimar Ferreira dos Santos**.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para nos colocar a disposição para maiores esclarecimentos

Atenciosamente,

CARLOS SERGIO TINTORI DE OLIVEIRA
Departamento de Recursos Humanos

407 10

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

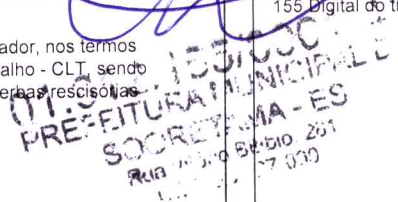
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
01 CNPJ/CEI 01.612.155/0001-41
02 Razão Social/Nome MUNICÍPIO DE SOORETAMA
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA VITORIO BOBBIO
04 Bairro CENTRO
05 Município SOORETAMA
06 UF ES
07 Cep 29927000
08 CNAE
09 CNPJ/CEI Tomador/Obra

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR
10 PIS/PASEP 129.66331.29-3
11 Matrícula/Nome 012387 - CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) JOSE LEONEL
13 Bairro CENTRO
14 Município SOORETAMA
15 UF ES
16 Cep 29927000
17 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 65264 00019 ES
18 C.P.F. 094.506.687-28
19 Data Nascimento 02/06/1982
20 Nome da Mãe MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Cargo AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS -
Regime CONTRATADO

DADOS DO CONTRATO
21 Tipo de Contrato
22 Causa do Afastamento Termino de Contrato
23 Vigência 30/07/2024
24 Remuneração p/ fins rescisórios 2640,00
25 Data Admissão 04/07/2022
26 Data Aviso 04/07/2023
27 Data Afastamento 04/07/2023
28 Cód. Afastamento 04
29 Pensão Alimentícia (%)
30 Pensão Alimentícia (%)
31 Categoria do Trabalhador 20
32 Código Sindical:
33 Cnp. e Nome da Entidade Sindical Laboral

Table with columns: Cód., Descrição, Referência, Valor, Cód., Descrição, Referência, Valor. Rows include HORA EXTRA 50%, SAUDE 20% SOBRE SAL. MIN., SALDO DE SALARIO - RESCISAO, 13º SALARIO (RESCISÃO), FERIAS PROPORCIONAIS(RESCISAO), 50% FERIAS (RESCISAO), BANESTES/EMPRESTIMO, I.N.S.S., INSS SOBRE 13º. Totals: TOTAL DE PROVENTOS: 6.679,52; TOTAL DE DESCONTOS: 2.099,54; VALOR LÍQUIDO RESCISÃO: 4.579,98.

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO
150 Local e data de recebimento
151 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto
152 Assinatura do trabalhador
153 Assinatura do responsável legal do trabalhador
154 Homologação: Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477 § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.
155 Digital do trabalhador
156 Digital do responsável legal
157 Identificador do órgão
158 Recepção pelo Banco (data e carimbo)



A ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	01	CNPJ/CEI 01.612.155/0001-41	02	Razão Social/Nome MUNICÍPIO DE SOORETAMA		
	03	Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA VITORIO BOBBIO		04	Bairro CENTRO	
	05	Município SOORETAMA	06	UF ES	07	Cep 29927000
	08	CNAE	09	CNPJ/CEI Tomador/Obra		

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR	10	PIS/PASEP 129.66331.29-3	11	Matricula/Nome 011657 - CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS		
	12	Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) JOSE LEONEL		13	Bairro CENTRO	
	14	Município SOORETAMA	15	UF ES	16	Cep 29927000
	17	Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 65264 00019 ES	18	C.P.F. 094.506.687-28		

19	Data Nascimento 02/06/1982	20	Nome da Mãe MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Cargo CUIDADOR SOCIAL - DT	Regime CONTRATADO
----	-------------------------------	----	--	-------------------------------	----------------------

DADOS DO CONTRATO	21	Tipo de Contrato	22	Causa do Afastamento Pedido de Demissão	23	Vigência 0
	24	Remuneração p/ fins rescisórios 1350,00	25	Data Admissão 06/01/2022	26	Data Aviso 04/07/2022
	27	Data Afastamento 04/07/2022	28	Cód. Afastamento N	29	Pensão Alimentícia (%)
	30	Pensão Alimentícia (%)	31	Categoria do Trabalhador 20		
	32	Código Sindical	33	Cnpj e Nome da Entidade Sindical Laboral		

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	Cód.	Descrição	Referência	Valor	Cód	Descrição	Referência	Valor
		00002	SALARIO FAMILIA	4,00	15,06	00176	BANESTES/EMPRESTIMO	1,00
	00053	ADICIONAL NOTURNO	1,00	36,00	00551	I.N.S.S.	1,00	18,62
	00055	SAUDE 20% SOBRE SAL. MIN.	1,00	32,32	00631	INSS SOBRE 13º	1,00	62,04
	00154	SALDO DE SALARIO - RESCISAO	4,00	180,00				
	00158	13º SALARIO (RESCISÃO)	6/12	827,27				
	00167	FERIAS PROPORCIONAIS(RESCISAO	6 Meses	827,27				
	00172	50% FERIAS (RESCISAO)	1,00	413,64				
	TOTAL DE PROVENTOS:			2.331,56	TOTAL DE DESCONTOS:			780,12
					VALOR LÍQUIDO RESCISÃO:			1.551,44

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO	150	Local e data de recebimento	151	Carimbo e assinatura do empregador ou preposto		
	152	Assinatura do trabalhador	153	Assinatura do responsável legal do trabalhador		
	154	Homologação Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477 § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.	155	Digital do trabalhador	156	Digital do responsável legal
		Local e data				
		Carimbo e assinaturado assistente				
	157	Identificador do órgão	158	Recepção pelo Banco (data e carimbo)		

A ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA



409	le
Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.
CNPJ. 01.612.155/0001-41.
DESPACHO
EQUIPE DE PREGÃO

Sooretama-ES, 25 de Agosto de 2023.

À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E URBANO
Setor de Tributos e Arrecadação
Pregão Presencial nº. 025/2023

Em apertada síntese, a presente diligência visa munir os autos da licitação em epígrafe para que esta COMISSÃO DE LICITAÇÕES possa analisar o recurso apresentado pela empresa **M&M SERVIÇOS LTDA**, conforme consta as fl. 353 a 362 dos autos.

DOS FATOS EM DILIGÊNCIA

No mencionado recurso são levantados ao menos 04 (quatro) pontos que merecem detido exame dessa comissão, estando dentre eles, na condição de quarto, o argumento de que a empresa **ASG ARBITRAL SERVIÇOS** teria apresentado atestado falso na licitação onde se logrou vencedora, conforme fala a recorrente as fl. 359 dos autos.

Por outro lado, em sua defesa, alega a empresa **ASG ARBITRAL SERVIÇOS** em sua peça de contrarrazões que a Nota Fiscal mencionada pela recorrente na sua peça, se quer é exigência editalícia. Portanto, entendemos que existe tal Nf-e de serviços expedida para o contratante que emitiu o atestado em exame (fl. 391 dos autos).

DO PEDIDO

Por todo exposto, vimos respeitosamente a vossa senhoria, solicitar informações sobre:

- a) Existem notas emitidas pela empresa **ASG ARBITRAL** inscrita no CNPJ Nº. 45.512.655/0001-87 contra a empresa **CARLITO ROSA PERSONAL E ARBITRAGEM** de CNPJ Nº. 42.787.997/0001-11?
- b) Caso haja, gentileza anexar cópia da(s) Nf-e (s) eletrônica(s) a presente petição, e se possível, anexar o relatório de todas as notas emitidas pela empresa **ASG ARBITRAL** desde o período de 01/01/2022 a 15/08/2023.

Consignamos que, o papel dessa comissão de licitações não é o de investigação, não sendo essa a nossa atribuição, porém, ante a qualquer denúncia existente, ou, alegações que maculem uma licitação, buscamos coletar as mais essenciais informações para tomarmos uma decisão sólida e embasada em cada caso examinado.

Sem mais para o momento, cordiais votos de estima, e, aguardamos retorno dos autos para demais providências quanto ao julgamento do caso em questão.

A disposição sempre.


LETÍCIA FAVERO FERREIRA

Sub-Pregoeira Municipal de Sooretama-ES

Decreto nº. 0803, de 04/07/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTOS E ARRECAÇÃO

DESPACHO

Ao setor de Compras e Licitação

Processo nº 002236/2023.

Prezados,

Em resposta ao processo acima conforme a folha 409 onde requer informações da empresa AGS ARIBTRAL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.512.655/0001-87, ressalto que a mesma emitiu nota fiscal de serviços para a empresa CARLITO ROSA PERSONAL E ARBITRAGEM ME no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos reais).

No período de 01/01/2022 até 15/08/2023 emitiu apenas mais uma para AEEL ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO-SANTANSE DE ESPORTE E LAZER no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

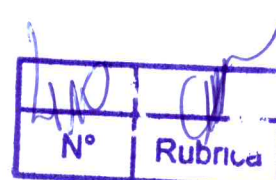
Sendo só para o momento.

Respeitosamente,

Sooretama/ ES, 28 de agosto de 2023.


FRANCISCO DE ASSIS BITTENCOURT

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano.





NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Código de Verificação para Autenticação: 9f941920af5bf5b18130678b6d8f63ea

Endereço: Sooretama, Espírito Santo, ES, 29927000
CNPJ: 01.612.155/0001-41, E-mail:



Emitido em 20/01/2023 00:00:00

Data Fato Gerador 20/01/2023	Exigibilidade de ISS Exigível	Regime Tributário Microempresa Municipal	Número RPS	Nº da Nota Fiscal 1
Tipo de Recolhimento Não Retido	Simplex Optante	Local de Prestação - -	Local de Recolhimento 3205010 - Sooretama - ES	

PRESTADOR

Razão Social: AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: Suprema Arbitragem Sooretama
Endereço: RUA JOSE LEONEL, 341, SALA 01; - Centro
Sooretama - ES - CEP: 29927000
E-mail: claudimarferreira30@gmail.com - Fone: 2795228994 - Site:
Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: 0003359 - CPF/CNPJ: 45.512.655/0001-87

TOMADOR

Razão Social: AEEL - Associação Espírito-santense de Esporte e Lazer

Endereço: RUA GUAICURUS, 128, - LAGOA DO MEIO
LINHARES - ES - CEP: 29904-010
E-mail: - Fone:
Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: - CPF/CNPJ: 27.851.981/0001-37

SERVIÇO

49 - GINÁSTICA, DANÇA, ESPORTES, NATAÇÃO, ARTES MARCIAIS E DEMAIS ATIVIDADES FÍSICAS.

DADOS CONSTRUÇÃO CIVIL

Numero ART:

Numero CEI:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DO ITEM | QUANT. | VALOR UNIT. | DESCONTO | TOTAL
Prestação de serviços de arbitragem Torneio de futebol feminino do Programa de Retomada e Revitalização do Esporte. | 1,0000 | 990,0000 | 0,00 | 990,00

empresa optante pelo simples nacional

OBSERVAÇÃO

VALOR SERVIÇO (R\$)	DEDUÇÕES (R\$)	DESCONTO INCONDICIONAL (R\$)	BASE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	ISS (R\$)
990,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMONSTRATIVO DOS TRIBUTOS FEDERAIS					VALOR LÍQUIDO (R\$)
INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS (R\$)	DESCONTO CONDICIONAL (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
					990,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

(Valor Líquido = Valor Serviço - INSS - IR - CSLL - COFINS - PIS - Descontos Diversos - ISS Retido - Desconto Incondicional)

ESTE DOCUMENTO FOI EMITIDO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL(Art. 23 da LC 123/2006), DEVENDO NESTA CONDIÇÃO O PRESTADOR INFORMAR A ALÍQUOTA ENTRE 2 A 5%, CONFORME TABELA DE ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM O SEU FATURAMENTO.O RECOLHIMENTO DO ISSQN E REALIZADO VIA DAS EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <http://www.sooretama.es.gov.br>





NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Codigo de Verificação para Autenticação: 3aa0df90e

Endereço: Sooretama, Espírito Santo, ES, 29927000
CNPJ: 01.612.155/0001-41, E-mail:



Emitido em 15/08/2023 15:37:57

Data Fato Gerador 15/08/2023	Exigibilidade de ISS Exigível	Regime Tributário Microempresa Municipal	Número RPS	Nº da Nota Fiscal 2
Tipo de Recolhimento Não Retido	Simples Optante	Local de Prestação 3203056 - Jaguaré - ES	Local de Recolhimento 3203056 - Jaguaré - ES	

PRESTADOR

Razão Social: AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: Suprema Arbitragem Sooretama
Endereço: Rua JOSE LEONEL, 341, SALA 01; - canaã
Sooretama - ES - CEP: 29927000
E-mail: claudimarferreira30@gmail.com - Fone: 2795228994 - Site:
Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: 0003359 - CPF/CNPJ: 45.512.655/0001-87

TOMADOR

Razão Social: CARLITO ROSA PERSONAL E ARBITRAGEM ME

Endereço: Rua Darcy Russe, 549, - CENTRO
Sooretama - ES - CEP: 29.950-000
E-mail: - Fone:
Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: 0013937 - CPF/CNPJ: 42.787.997/0001-11

SERVIÇO

49 - GINÁSTICA, DANÇA, ESPORTES, NATAÇÃO, ARTES MARCIAIS E DEMAIS ATIVIDADES FÍSICAS.

DADOS CONSTRUÇÃO CIVIL

Numero ART: _____ Numero CEI: _____

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço de Arbitragem Esportiva.

OBSERVAÇÃO

Valor por jogo: 350,00
Quantidade de jogos: 150
Valor total: R\$ 52.000,00

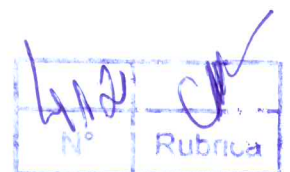
VALOR SERVIÇO (R\$)	DEDUÇÕES (R\$)	DESCONTO INCONDICIONAL (R\$)	BASE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	ISS (R\$)
52.500,00	0,00	0,00	52.500,00	0.00	0,00
DEMONSTRATIVO DOS TRIBUTOS FEDERAIS					VALOR LÍQUIDO (R\$)
INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS (R\$)	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.500,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

(Valor Líquido = Valor Serviço - INSS - IR - CSLL - COFINS - PIS - Descontos Diversos - ISS Retido - Desconto Incondicional)

ESTE DOCUMENTO FOI EMITIDO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL(Art. 23 da LC 123/2006), DEVENDO NESTA CONDIÇÃO O PRESTADOR INFORMAR A ALÍQUOTA ENTRE 2 A 5%, CONFORME TABELA DE ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM O SEU FATURAMENTO.O RECOLHIMENTO DO ISSQN E REALIZADO VIA DAS EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <http://www.sooretama.es.gov.br>





413	le
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

DECISÃO – LICITAÇÃO - RECURSO

EQUIPE DE PREGÃO

Sooretama-ES, 30 de Agosto de 2023.

AO GABINETE MUNICIPAL

Exmo Prefeito de Sooretama/ES

Pregão Presencial nº. 025/2023

Em apertada síntese, trata-se de recurso interposto pela licitante **M&M SERVIÇOS LTDA**, conforme constam as fl. 353 a 362 dos autos, requerendo a inabilitação da empresa vencedora do certame, qual seja a **AGS ARBITRAL SERVIÇOS**.

Passaremos a analisar cada item atacado pela recorrente para a final apresentarmos nossa decisão.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A sessão pública da abertura das propostas ocorreu aos 16/08/2023 (fl. 343), o vencedor também foi declarado no mesmo dia (fl. 344), a recorrente se manifestou na mesma ocasião em sessão pública, tendo lhe sido franqueado o prazo de 03 (três) dias conforme Lei 10.520, que expirou aos 21/08/2023, portanto, tendo o recorrente protocolado sua peça aos 21/08/2023, sob nº. 05201/2023, assim, é TEMPESTIVO o recurso constante as fl. 352 a 384 dos autos.

A recorrida, nos termos da Lei 10.520, teve até 03 (três) dias para apresentar sua defesa de contrarrazões, tendo protocolado sua peça aos 23/08/2023, conforme fl. 386 a 404 dos autos, portanto, também são TEMPESTIVOS os argumentos.

2. DOS ARGUMENTOS DO RECURSO (M&M SERVIÇOS LTDA)

Em linhas gerais a recorrente alicerçou-se em quatro pontos fundamentais, os quais se resumem a seguir, posto que, serão nossos objetos de exame a partir desse momento. São:

1º. Que o **sócio administrador da empresa recorrida (AGS ARBITRAL) sr. Claudimar Ferreira dos Santos, é servidor público**, e estaria impedido de participar do certame, conforme prevê o Edital (fl. 354-356);

2º. **A proposta da recorrida (AGS ARBITRAL) estaria em desconformidade com o Edital** por ter sido apresentada sem a relação nominal dos árbitros e nem os diplomas exigidos (fl. 357-358);

3º. Aqui temos um duplo argumento da recorrente, sendo o **primeiro a alegação de que a recorrida (AGS ARBITRAL) deixou de apresentar varias demonstrações contábeis** descumprindo o Edital, e um **segundo argumento onde se questiona como a comissão de licitação fará para analisar a capacidade financeira da recorrida** uma vez que a mesma não teve movimentação financeira em 2022 (fl. 358-359), e;

4º. Por fim, e não menos relevante que os demais argumentos, a corrente insurge contra a recorrida questionando seu **atestado de capacidade técnica**, alegando que o mesmo é "falso" e que a emitente do atestado, a empresa **CARLITO ROSA**

G

le

le

le



414	Re
Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

DECISÃO – LICITAÇÃO - RECURSO

EQUIPE DE PREGÃO

PERSONAL E ARBITRAGEM – ME teria contratado a **AGS ARBITRAL** para execução de um contrato na cidade de Jaguarié-ES (fl. 359-361).

É o mais relevante, passaremos a argumentar individualmente sobre cada item levantado na peça recursal, destacando de imediato que, esta comissão de licitações não tem o papel investigativo, tão pouco visa ir além de suas atribuições, as quais estão bem delineadas na estrutura da lei 10.520. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. - grifei

Não se confunde aqui o dever da comissão em fazer diligências com a investigação, posto que, a diligência tem o condão de elucidar documentos ou informações que estejam carentes nos autos da licitação e que podem ser complementadas para melhor instrução dos autos, ocorrendo por meio das tais diligências, mas que, a mesma ao ser realizado não se tem como propósito o investigativo. Isso é o que preceitua o art. 43, Par. 3º da lei 8.666, sendo inclusive vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Postas essas preliminares, bem como que, elencados os pontos atacados pela recorrente, passaremos a analisar e a comentar cada um de forma individual, emitindo nosso parecer conclusivo ao final de cada exame.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO, ITEM A ITEM EXAMINADO.

Como dito anteriormente, o recurso interposto esta fincado sobre quatro argumentos principais, razão pela qual, iniciamos nosso exame na ordem que foram apresentados no item 02 dessa decisão.

- a) **Então, o primeiro sob análise e parecer é: “que o sócio administrador da empresa recorrida (AGS ARBITRAL) sr. Claudimar Ferreira dos Santos, é servidor público, e estaria impedido de participar do certame, conforme prevê o Edital (fl. 354-356)”.**

Por uso de diligenciar, submetemos os autos aos cuidados do setor de RH – RECURSOS HUMANOS desta conceituada Repartição Pública, questionando sobre o Sr. Claudimar Ferreira dos Santos, conforme consta as fl. 405 dos autos.

Em resposta objetiva e documental (fl. 406), o Departamento de Recursos Humanos dessa municipalidade expediu o seguinte dizer:

“...o Sr. Claudimar Ferreira dos Santos, fez parte do quadro de servidores desta municipalidade em duas oportunidades, sendo: 01/01/2022 a 04/07/2022 e em 04/07/2022 a 04/07/2023... em todas as admissões o regime de contratação foi o contrato através de processo seletivo...” - grifei

Como se vê cristalinamente, quando o Edital foi confeccionado em sua primeira versão (posto que depois sofreu retificação), isso aos 06/07/2023 (fl. 85-103 dos autos), estando



415	10
Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

DECISÃO – LICITAÇÃO - RECURSO

EQUIPE DE PREGÃO

ainda o Edital na versão MINUTA, o Sr. Claudimar já não constava no quadro de servidores dessa municipalidade, conforme se nota na manifestação do RH municipal.

Por outro lado, vejamos o que fala o Edital da licitação (PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2023) sobre essa temática:

6.2. Não poderão participar deste Pregão Presencial:

[...]

6.2.6. Empresas das quais servidores da Prefeitura Municipal de Sooretama/ES **sejam** gerentes, acionistas controladores ou responsáveis técnicos.

6.2.7. Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. - grifei

Como se extrair em simples exegese do texto citado acima, apenas empresas das quais servidores da prefeitura de Sooretama **SEJAM** gerentes, acionistas, controladores ou responsáveis técnicos, em outras palavras, haveria hipótese de impedimento em caso do Sr. Claudimar Ferreira **ESTAR** como servidor municipal, o que não é o caso, posto que, na data da licitação (16/08/2023, fl. 198) e em data anterior a divulgação do Edital (04/07/2023, fl. 406), o sócio administrador da empresa **AGS ARBITRAL** já não incorporava o quadro de funcionários dessa municipalidade.

Por outro giro, a função ocupada às épocas de contrato com a Prefeitura por parte do Sr. Claudimar, sequer eram funções de gerencia, liderança ou posição de influencia sobre o resultado desta ou de qualquer outra licitação.

E ainda, como bem citado pelo recorrente, esta municipalidade não dispõe de regulamento ou regimento que normatize tal questão, fazendo assim com que o Edital da licitação seja o normativo para os casos não disciplinados em âmbito municipal, ou seja, o Edital é a norma e a regra a ser seguida pela Administração observando o principio da vinculação, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666. Assim, nesse, ao disciplinar o assunto, determinou que seria uma impossibilidade em caso de ESTAR ou SER servidor, o que não se amolda ao caso debatido.

Por todo exposto, **não merece acolhimento a recorrente nesse item**, uma vez que, o Sr. Claudimar Ferreira dos Santos já não atuava como servidor municipal bem antes mesmo do edital ser divulgado na Imprensa Oficial.

b) O segundo ponto a ser analisado por essa comissão é: “a proposta da recorrida (AGS ARBITRAL) estaria em desconformidade com o Edital por ter sido apresentada sem a relação nominal dos árbitros e nem os diplomas exigidos (fl. 357-358)”

Sobre esse item, o próprio recorrente reconhece que o Edital passou por retificação, o que é confirmado as fl. 196 dos autos, onde o Ilmo Secretário requisitante deixa claro os motivos e as clausulas editalicias a serem ajustadas. IN VERBIS:

Despacho fl. 196 dos autos da licitação:

“...que sejam adicionadas as clausulas do Edital do Pregão Presencial nº. 025/2023: a) registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA..., b) apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da



416	
Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ: 01.612.155/0001-41.

DECISÃO – LICITAÇÃO - RECURSO

EQUIPE DE PREGÃO

empresa licitante para a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação...” - Grifei

Observa-se que as únicas alterações do Edital foram as INCLUSÕES citadas acima, que, diga-se de passagem, constam na nova versão do Edital no item abaixo. Vejamos:

8.3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.3.5.1. Para fins de cumprimento desse item (qualificação técnica) a licitante deverá apresentar em seu ENVELOPE “B” – Documentos de Habilitação:

a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário efetuado no CRAS-ES;

b) Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Em nenhum momento a dispensa de apresentação nominal dos árbitros e dos diplomas foi alterada, tendo, portanto sido mantida incólume a desobrigação de apresentá-los durante a fase da habilitação ou proposta comercial, conforme já vinha sendo claro a todos e bem destacado pelo recorrente.

É imperioso destacar que, a dispensa da apresentação nominal dos árbitros e de apresentação dos diplomas dos mesmos já é amplamente atestada e conhecida por todos, conforme se lê no texto do despacho do Ilmo Secretário datado de 27/06/2023 que inclusive esta disponível na íntegra no site em complemento ao Edital e suas publicações, onde se lê o seguinte:

Despacho do Ilmo Secretário, datado de 27/06/2023 em complemento e esclarecimento ao item do Edital:

“...informamos que a certificação será exigida no ato da prestação dos serviços” – grifei

Portanto, a matéria já foi plenamente sanada e flexibilizada a todos os participantes, ou seja, a Administração cercou-se no cuidado de não impor regras pesadas ou desarrazoadas sobre os participantes, permitindo que os mesmos tão somente quando contratados, haja vista ser registro de preços, venha a comprovar que sua equipe técnica detém conhecimento e formação, o que a nosso sentir é o mais apropriado, evitando assim que potenciais interessados se afastassem da licitação, em outras palavras, a busca pela ampla competitividade e a guarda de proporção com as exigências de capacidade do licitante.

Por outro lado, para não restarem dúvidas, precisamos verificar em qual parte o Edital fala da apresentação nominal e dos diplomas dos árbitros. Citamos assim na íntegra o trecho editalício constante no ANEXO II. Vejamos:



417	
Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

DECISÃO – LICITAÇÃO - RECURSO

EQUIPE DE PREGÃO

IT.	DESCRIÇÃO
01	Arbitragem para os jogos do Campeonato Municipal de Futebol amador de Campo edição 2023, sendo 01 arbitro e 02 assistentes. <u>Deverá apresentar listagem contendo relação nominal do quadro de árbitros (mínima de 10 árbitros) com cópias dos respectivos diplomas de arbitragem expedidos por Federação da modalidade e no (mínimo 10 assistentes) com cópias de certificados ou curso expedido por instituição do mesmo desporto.</u>

Como se vê em todo o Edital, esse é o único lugar que menciona a comprovação por meio de diplomas, certificados e listagem nominal dos árbitros, não aparecendo tal exigência em nenhum outro local do ato convocatório, o que ocorre é que, não restou claro como deveria ser atendida tal exigência, tão pouco não restava cristalino o momento de serem apresentados tais documentos, razão pela qual de forma preventiva e sábia, o Ilmo Secretário de Esportes ao ser questionado as fl. 83 pela Ilma Sr. Pregoeira, logo cuidou de esclarecer a questão, informando o momento a serem exigidas tais comprovações, acima de tudo, privilegiando o respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla concorrência.

Assim sendo, não restam duvidas de que o Edital esta em conformidade com o que requer a Secretaria de Esportes, bem como que, **o despacho complementar disponível a todos na aba da própria licitação informando o momento da comprovação é suficiente para não deixar duvidas aos participantes**, inclusive, ao que recorre.

Por todo exposto, uma vez que a retificação do edital não alterou o momento de comprovação da capacidade dos árbitros, tão pouco excluiu a necessária lista nominal dos mesmos, mas que, se manteve como requisito a ser comprovado apenas na fase de execução do contrato, conforme dito pelo Ilmo Secretário de Esportes via despacho amplamente conhecido por todos, **somos por indeferir o recurso da recorrente nesse item**, não podendo prosperar ou ser agasalhado.

- c) No terceiro ponto atacado pela recorrente temos o seguinte: “Aqui temos um duplo argumento da recorrente, sendo o primeiro a alegação de que a recorrida (AGS ARBITRAL) deixou de apresentar varias demonstrações contábeis descumprindo o Edital, e um segundo argumento onde se questiona como a comissão de licitação fará para analisar a capacidade financeira da recorrida uma vez que a mesma não teve movimentação financeira em 2022 (fl. 358-359)”.

Em primeiro momento, precisamos destacar que, a empresa recorrida se trata de uma ME – Microempresa, conforme se revelou as fl. 276 e 277 dos autos, para tanto, posta essa consideração inicial, precisaremos avaliar se a mesma observou o que a lei destaca para tais empresas (ME's e EPP's).

Não se perca de vista o fato de ser a recorrida se enquadra como ME - Microempresa, conforme falado acima. Então passamos a expor.

As Pequenas e Médias Empresas (PME's) podem, por opção, adotar a NBCT G 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. A citada norma, no que se refere as Demonstrações Contábeis, apresenta como conjunto completo das demonstrações contábeis àquelas definidas no item 3.17 e 3.18:



418	
Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

DECISÃO – LICITAÇÃO - RECURSO

EQUIPE DE PREGÃO

O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

(Obs.: Definição e alcance da NBCT G 1000 - vide item P7 e 1.2 a 1.6 - resolução CFC 1.255/09 RI).

Ainda com relação a quais Demonstrações Contábeis são obrigatórias, ressaltamos que tratamento diferenciado pode ser observado pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, isso **considerando a resolução do CFC 1.418/12 que aprovou a ITG 1000. A ITG 1000 define como obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado** e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.

Registramos aqui o link de acesso a essa informação, como evidência de sua legitimidade, a saber: https://fiscalizacao.crcpr.org.br/itg_1000_me_epp.html

Apesar de não serem obrigatórias, para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. Isso mesmo, estimulada e não obrigatória.

Destaca-se que "Microempresa e Empresa de Pequeno Porte" trata-se da sociedade empresária; da sociedade simples; da empresa individual de responsabilidade limitada ou do empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos 1 e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06.

Agora, citamos o que exige o Edital, e veremos se guarda harmonia com a legislação citada acima.

EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2023

8.3.3.2 – PARA AS DEMAIS EMPRESAS (ME, EPP, OUTRAS):

- a) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; - grifei

Como se pode notar pela legislação em vigor e nos termos do Edital, a empresa **AGS ARBITRAL** esta obrigada a apresentar tão somente o que pede o ato convocatório, que por analogia da legislação é, o **BP – Balanço Patrimonial e a DRE – Demonstração de Resultado do Exercício**, tendo atendido tais itens as fl. 329 e 330 dos autos.



479	le
Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

DECISÃO – LICITAÇÃO - RECURSO

EQUIPE DE PREGÃO

Cabe citar que, a Lei Complementar 123/2006 que rege sobre o tratamento das ME's e EPP's em licitações públicas, não trouxe em seu bojo o rol de demonstrações obrigatórias a tais empresas, o que nos força a utilizar normativos e resoluções que elucidem a matéria, como é no presente caso, onde sustentamos nossa argumentação e exame sobre o E. Conselho Federal de Contabilidade, já nos termos citados acima.

Por fim, observando o capital integralizado no BP da recorrida e a insignificante movimentação da empresa em 2022, percebe-se que a recorrida oferece baixíssimo, ou quase zero de riscos iniciais a administração, haja vista que seu capital integralizado esta praticamente todo disponível, conforme se nota as fl. 329 dos autos, sendo essa uma possibilidade de avaliação permitida pela lei 8.666 em seu art. 31, parágrafo 3º. Assim, é salutar a boa situação financeira atual da empresa.

Por todo exposto, e, considerando o tratamento diferenciado as ME's e EPP's por força da ITG 1.000 aprovada pelo CFC por meio da Resolução 1.418/2012, **somos por rejeitar o recurso da recorrente nesse item**, posto que, foram apresentados minimamente pela recorrida os documentos obrigatórios em legislação, a saber: BP – Balanço Patrimonial e a DRE – Demonstração de Resultado do Exercício não tendo o Edital falado em nenhum momento de notas explicativas.

- d) **Caminhando para o fim, temos o quarto e ultimo ponto a ser analisado, onde diz: "...a corrente insurge contra a recorrida questionando seu atestado de capacidade técnica, alegando que o mesmo é "falso" e que a emitente do atestado, a empresa CARLITO ROSA PERSONAL E ARBITRAGEM – ME teria contratado a AGS ARBITRAL para execução de um contrato na cidade de Jaguaré-ES (fl. 359-361)".**

Como ultimo item atacado, faremos algumas considerações antes de adentrarmos ao mérito. Vejamos:

1º. A recorrente fala de suposta falsidade do atestado apresentado pela recorrida, porém, não traz qualquer evidencia concreta sobre o atacado, alegando e supondo em linhas gerais, mas sem comprovações consistentes ou sólidas;

2º. Em diligencia ao setor de tributos dessa municipalidade, constatamos que a empresa recorrida emitiu ao menos 02 notas fiscais de serviços similares ao que se pretende contratar nessa licitação, sendo uma delas contra a empresa que de fato emitiu o atestado, qual seja, a **CARLITO ROSA PERSONAL E ARBITRAGEM – ME.**

3º. Se temos o atestado emitido pela **CARLITO ROSA PERSONAL E ARBITRAGEM – ME** afirmando que a **AGS ARBITRAL** executou serviço, e, se temos uma nota emitida da **AGS ARBITRAL** para a **CARLITO ROSA PERSONAL E ARBITRAGEM – ME**, não nos restam duvidas de que houve relação entre as partes, e que ao final dessa relação expediu-se o atestado sob análise. Assim, não vemos nesse momento matéria para irmos além do que a lei 10.520 nos determina como atribuições, posto que, para nós não restam duvidas pelo que temos acostado nos autos da licitação.

Por todo exposto, entendemos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **AGS ARBITRAL** atende o edital, posto que, esta devidamente assinado por quem o expediu, bem como que, existe nota fiscal entre a emitente do atestado e a licitante recorrida o que nos faz concluir que houve prestação dos serviços, salvo se o atestante vier a mentir, o que seria matéria investigativa e não dessa comissão de licitações conforme rol de atribuições elencadas na Lei 10.520/02.



420	
Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

DECISÃO – LICITAÇÃO - RECURSO
EQUIPE DE PREGÃO

Por todo exposto, somo por rejeitar o recursa da empresa **M&M SERVIÇOS LTDA** nesse item, entendendo que o atestado apresentado pela recorrida pode ser aceito, haja vista a ausência de elementos que revelem sua inidoneidade.

4. DA CONCLUSÃO.

Após detido exame de toda a peça recursal impetrada pela empresa **M&M SERVIÇOS LTDA**, conhecemos o recurso interposto para no mérito negar-lhe provimento, conforme cada item analisado nessa peça de decisão.

Assim, mantemos nossa decisão que declarou a empresa **AGS ARBITRAL** como vencedora do certame em debate, não tendo a nosso sentir, necessidade de reforma na decisão por parte dessa comissão, sendo mantida incólume.

Dito isso, por força do art. 109 da lei 8.666 e alterações subsequentes, os autos são enviados aos cuidados do Exmo Prefeito Municipal para a decisão hierárquica sobre a matéria aqui deflagrada.

Assim, caso deseje o Exmo Prefeito, poderá submeter os autos a nossa área jurídica para maiores detalhes e exame do caso em comento.

Sem mais para o momento;
Cordiais votos de estima ao Exmo Prefeito.

KALINE RODRIGUES P. DE AZEVEDO
Pregoeira

LETÍCIA FAVERO FERREIRA
Sub-pregoeira Oficial

SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
Membro da Equipe de Pregão

CLÁUDIO LINO MARES
Membro da Equipe de Pregão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

421-K

A PROCURADORIA
PROCESSO Nº 2236/2023

Tratar-se de solicitação contratação de empresa especializada em arbitragem para prestação de serviços nos campeonatos de futebol amador do município de Sooretama.

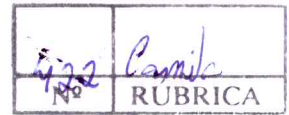
Considerando a manifestação da equipe de pregão em fls. nº413/420.

Encaminho os autos para manifestação quanto o presente recurso e sobre a decisão da equipe de pregão onde nega o provimento em questão.

Atenciosamente,

Sooretama/ES, 30 de agosto de 2023.


Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO N° 2236/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social – SEMTAC

Assunto: Contratação de empresa especializada em arbitragem para a prestação de serviços nos campeonatos municipais de futebol amador de Sooretama 2023.

Pregão Presencial n° 25/2023

PARECER JURÍDICO

Segundo se depreende da Ata de nº 01, de fls. 343/345, se insurgiu a empresa M&M Serviços Ltda irresignada com a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, realizada em 16/08/2023, que acabou por DECLARAR a empresa AGS Arbitral Serviços LTDA vencedora do certame por ter cumprido com o edital em suas fases, indignado com tal decisão, apresentaremos os fatos e fundamentos nos autos do processo fls. 353/362, pugnando a revisão da decisão da Comissão.

Ato seguinte, a empresa AGS Arbitral Serviços LTDA, apresentou as contrarrazões (fls. 386/393) e exposições de fatos

Por fim, após diligências às secretarias municipais a Comissão Permanente de Licitação, às fls. 413/420, procedeu a tomada de decisão sobre os fatos apontados, oportunidade que pugnou pelo acolhimento do recurso, entretanto, no mérito, negou-lhe provimento, e ainda manteve a decisão que declarou a empresa AGS ARBITRAL, como vencedora do certame em tela, tendo sido encaminhado a PROJUR para manifestação e posterior encaminhamento ao Prefeito municipal para decisão final.

Superado o breve relatório e feitas essas considerações, o que entendo serem as necessárias para o enfrentamento do pretendido pelo consulente, passo a externar meu entendimento sobre o questionamento.

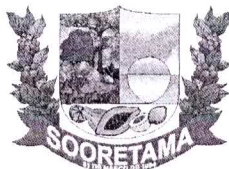
A respeito da Comissão de Licitação, vejamos as previsões nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles



423	Camilo
Nº	RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Pela leitura dos dispositivos, conclui-se que a Comissão de Licitação possui três incumbências precípua: **(I)** decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; **(II)** decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e **(III)** julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados.

A Seção IV da Lei nº 8.666/1993, a partir do seu Art. 38, prevê o procedimento a ser seguido pela Comissão de Licitação, o que, a meu ver, foi respeitado nos autos, tendo sido cumprido o devido processo legal.

Assim, o processo deve seguir o seu regular trâmite, ou seja, com a manifestação do prefeito a respeito da decisão que conheceu, porém negou o recurso da M&M Serviços Ltda, quem detém autonomia para ratificá-la ou entender de forma diversa, desde que fundamentada.

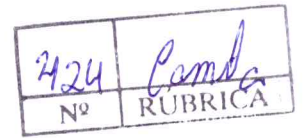
Saliento que como elementos de fundamentação, no meu entender, **a documentação acostada aos autos é mais do que suficiente para embasar uma tomada de decisão.**

Oportuno salientar, que bem trilhou a Comissão Permanente de Licitação, ao afastar ponto a ponto as insurgências levantadas pela recorrente.

Neste sentido, merece destaque o documento de fls, 406 dos autos, que de forma inequívoca, afastou qualquer dúvida sobre a existência (ou não) de vínculo empregatício em benefício do Sr. Claudimar Ferreira dos Santos, do qual esclareceu que o vínculo empregatício do citado, se encerrou em 04/07/2023. Considerando que o edital foi inaugurado em 16/08/2023, fls. 198), não merece, portanto, prosperar qualquer narrativa de existência de vínculo empregatício entre Sr. Claudimar Ferreira dos Santos e o Município licitante. Ademais, neste particular, ratifico as considerações expostas pela respeitável Comissão Permanente de Licitações às fls. 414/415.

De outro ponto, não merece retoque a Decisão da honrada comissão de Licitação no que tange aos demais pontos questionados no recurso (pontos “b”, “c” e “d”), eis que fundamentadamente refutados no bojo da Decisão prolatada às fls. 413/420. Aqui destaco:

Por todo exposto, uma vez que a retificação do edital não alterou o momento de comprovação da capacidade dos árbitros, tão pouco excluiu a necessária lista nominal dos mesmos, mas que, se manteve como requisito a ser comprovado apenas na fase de amplamente conhecido por todos, somos por indeferir o recurso da recorrente nesse item, não podendo prosperar ou ser agasalhado - (fl. 417).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

Como se pode notar pela legislação em vigor e nos termos do Edital, a empresa AGS ARBITRAL está obrigada a apresentar tão somente o que pede o ato convocatório, que por analogia da legislação é, o BP - Balanço Patrimonial e a DRE - Demonstração de Resultado do Exercício, tendo atendido tais itens as fls. 329 e 330 dos autos. [...]

Por todo exposto, e, considerando o tratamento diferenciado as ME's e EPP's por força da ITG 1.000 aprovada pelo CFC por meio da Resolução 1.418/2012, somos por rejeitar o recurso da recorrente nesse item, posto que, foram apresentados minimamente pela recorrida os documentos obrigatórios em legislação, a saber: BP - Balanço Patrimonial e a DRE - Demonstração de Resultado do Exercício não tendo o Edital falado em nenhum momento de notas explicativas – (fls. 418/419).

Por fim, no que tange a suposta falsificação de documentação, muito embora as alegações estejam completamente carentes de documentos que corroborem o alegado, não se eximiu a Comissão de Licitação da responsabilidade de trazer aos autos elementos que pudessem (ou não) confirmar a alegação. Neste particular, após diligência foi constatada a emissão de notas fiscais de serviços de mesma natureza da que fundamenta o presente certame licitatório. No mais, há uma máxima no direito, que aduz: “*Fato alegado e não provado, é fato nulo/inexistente*”, não cabendo o ônus à administração pública de comprovar o contrário, sendo a recorrente competente para buscar nos meios legais a comprovação do alegado.

Por todo o exposto, com as devidas vênias, opino por acompanhar a r. Decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 413/420). Saliento que eventual representação junto ao Tribunal de Contas do Estado ou até mesmo o ingresso de ações judiciais em função do certame não possui o condão de sobrestá-lo, devendo o mesmo, em que pese as medidas legais que ainda assim podem e devem ser adotadas para mantê-lo, somente se render a determinações de autoridade competente neste sentido, o que não ocorreu no caso em tela.

SMJ, é o parecer.

Sooretama/ES, 30 de agosto de 2023.

RENAN SILVA DAMACENO

Procurador Geral Municipal – Dec. 091/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

425-K

A SEMSUGEC
PROCESSO Nº 2236/2023

Sooretama/ES, 30 de agosto de 2023.

Tratar-se de solicitação contratação de empresa especializada em arbitragem para prestação de serviços nos campeonatos de futebol amador do município de Sooretama.


Considerando que após interposição do recurso, onde a comissão de pregão decidiu por rejeitar/negar a proposta da Empresa M&M SERVIÇOS LTDA e manter a empresa AGS ARBITRAL SERVIÇOS como vencedora do certame em fls. 413/420.

Considerando o parecer jurídico em fls. nº422/424.

Resolvo manter DECISÃO da comissão, que negou no mérito a Empresa M&M SERVIÇOS LTDA e manteve a AGS ARBITRAL SERVIÇOS como vencedora desse certame.

Publique-se.

Atenciosamente,


Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA